



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Cascavel

Avenida Tancredo Neves, 1137, 1º Andar - Bairro: Neva - CEP: 85802-226 - Fone: 45 3322-9921 -
www.jfpr.jus.br - Email: prcas02@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5003881-18.2019.4.04.7005/PR

IMPETRANTE: KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - CASCAVEL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA. originariamente em face de ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - CASCAVEL e ao PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CASCAVEL/PR pleiteando a declaração de nulidade do ato de rescisão do parcelamento ordinário assegurado às empresas em recuperação judicial; a declaração do seu direito à manutenção do referido parcelamento, com a regularização de eventual recolhimento a menor; a determinação à parte impetrada para que passe a emitir e encaminhar à parte impetrante mensalmente as guias de recolhimento das prestações do parcelamento e a declaração do seu direito à liquidação de eventual saldo de recolhimento a menor no período em que fora obrigada a apurar manualmente a parcela a ser recolhida. Formulou requerimento liminar.

Narrou que, em 03.08.2016, o conglomerado econômico Globoaves, que incluiu a parte impetrante, viu-se obrigado a promover ação de recuperação judicial, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Cascavel/PR, cujo plano de recuperação foi aprovado pelos credores e homologado pelo juízo. Expôs que, com isso, aderiu a parcelamento ordinário assegurado às empresas em recuperação judicial, cujo requerimento foi formulado em novembro de 2017, com início dos pagamentos em dezembro daquele ano. Aduziu que, em janeiro de 2018, foi notificada de que o parcelamento seria rescindido ante a não inclusão da totalidade dos débitos fiscais, frente ao que manejou mandado de segurança requerendo o reconhecimento da ilegalidade da exigência, cuja liminar foi deferida. Menciona que, em fevereiro de 2018, a liminar foi cumprida com a

instauração de processos administrativos fiscais para acompanhamento do parcelamento. Explicita que, ante a impossibilidade operacional de aproveitar os pagamentos realizados nos meses anteriores, foi concedido um novo parcelamento. Relata que, em abril de 2018, foi intimada para manifestar anuência à compensação de ofício de débitos inclusos no parcelamento. Assevera que a divergência entre os seus cálculos e os elaborados pela autoridade impetrada decorre de sutil diferença no valor das parcelas e no fato de a administração tributária considerar o vencimento da primeira parcela em dezembro de 2017, enquanto que a parte impetrante considerou-o em fevereiro de 2018, ante a liminar obtida no mandado de segurança suso mencionado. Sublinha que, a fim de demonstrar sua boa-fé, providenciou o recolhimento do saldo devedor do parcelamento, o que não foi suficiente a impedir a rescisão do parcelamento.

Postergou-se a apreciação do pedido liminar para fase processual posterior à apresentação de informações pela parte impetrada (Evento 6).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Cascavel/PR apresentou informações remissivas no evento 16. Ressaltou que os parcelamentos foram rescindidos devido à falta de pagamento de algumas parcelas e pagamento parcial de outras. Aludiu à normativa infralegal que estabelece que a falta de pagamento de três parcelas ou a parcela parcialmente paga implica na exclusão do parcelamento. Afirmou a legalidade da rescisão objurgada.

O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Cascavel prestou informações aludindo, em síntese, à ausência de qualquer elemento a partir do qual se possa atribuir a si o ato administrativo ora combatido, requerendo sua exclusão do polo passivo (Evento 18).

No evento 20, declarou-se extinto o processo em relação ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Cascavel e deferiu-se a tutela de urgência pleiteada, condicionada à prestação de caução no valor das diferenças apontadas nos parcelamentos, devidamente acrescidas de juros e correção monetária.

O Ministério Público Federal, entendendo não ser hipótese de intervenção, deixou de se manifestar sobre o mérito (Evento 30).

A parte impetrante comprovou o depósito do valor a título de caução (Evento 32).

Intimada para ciência acerca do depósito-caução, a União corroborou as informações prestadas pela autoridade impetrada, pugnando pela denegação da segurança (Evento 42).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar o pedido liminar, foi proferida decisão, assim fundamentada (Evento 20):

1.3. O art. 9º da Lei n.º 13.496/17 regulamenta a exclusão do contribuinte do Programa Especial de Regularização Tributária, in verbis:

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do [Decreto nº70.235, de 6 de março de 1972](#), implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da [Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992](#);

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos [arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#); ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do Pert, os valores liquidados com os créditos de que trata os arts. 2º e 3º desta Lei serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.

De acordo com o artigo 28 da Instrução Normativa PGFN/RFB nº 15, de dezembro de 2009, implica exclusão do parcelamento a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, sendo que o §1º do mesmo artigo diz que é considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

***1.4.** No caso, a parte impetrante comprovou a validação de sua adesão aos PRJ nº 10935.721078/2018-10 e nº 10935.721204/2018-28, em 12/12/2017, quais foram os débitos incluídos em tal programa e, ainda, os pagamentos das parcelas desde a data da validação até 25/02/2019 (E01, PROCADM10 e PROCADM11).*

De fato, de acordo com o art. 28 da Instrução Normativa nº 15/2009 da RFB (vigente para o caso em tela, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGFN nº 895/2019), é considerada inadimplida a parcela parcialmente paga:

Art. 28. Implicará rescisão do parcelamento a falta de pagamento de:

I - 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

§ 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em DAU ou o prosseguimento da cobrança.

§ 3º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará restabelecimento do montante das multas de que trata o art. 17 proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita.

Dito isso, considerando que a impetrante efetuou regularmente, e sem atraso, o pagamento das parcelas correspondentes aos mencionados parcelamentos, durante o período de mais de um ano (PROCADM10, página 74 e PROCADM11, página), ainda que em valores menores, bem como o fato de que é verossimilhante a alegação sobre a "confusão" quanto às datas e valores das parcelas quitadas antes da liminar deferida nos autos nº 5000927-33.2018.4.04.7005, parece incongruente que tenha deixado de efetuar o recolhimento dos valores corretos por mera liberalidade.

Além disso, ficou demonstrada de forma inequívoca a intenção do contribuinte de regularização de sua situação tributária mediante o cumprimento dos parcelamentos, o que se pode extrair da emissão de DARF's nos valores das diferenças relativas ao PRJ, os quais, somados, alcançam mais de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - E01-GPS18.

Assim, no que diz respeito à alegada ofensa ao princípio do devido processo legal na esfera administrativa, consoante assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição de 1988, entendo que assiste razão à parte impetrante.

Em que pese seja atribuído ao ente tributante, por intermédio de seu Poder Legislativo, a normatização dos parcelamentos de débitos tributários, tal disciplina legislativa deve pautar-se pelos cânones constitucionais, dentre os quais a garantia do devido processo legal nas esferas administrativa e judicial e a inafastabilidade do controle jurisdicional sobre os atos praticados pelas autoridades do Poder Executivo.

Em outras palavras, não se olvida a discricionariedade do ente tributante na regulamentação dos parcelamentos de débitos tributários, contudo, tal discricionariedade encontra limites no Código Tributário Nacional e, sobretudo, na Constituição de 1988, o que demonstra ser irrazoável e desproporcional a exclusão imediata dos parcelamentos, em casos de pagamento parcial das parcelas, quando há justificativa plausível, principalmente quando os valores são irrisórios e não é oportunizada a regularização dos pagamentos, como aconteceu na hipótese em apreço. Nesse sentido, em apoio:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. BOA-FÉ. CABIMENTO. Devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, objetivando evitar que formalidades excessivas se sobreponham ao objetivo final do parcelamento, qual seja, o adimplemento de obrigações do devedor tributário, com sua consequente regularização fiscal, especialmente quando verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário. (TRF4 5043957-27.2018.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 01/05/2019)

PARCELAMENTO. LEI Nº 9.964, DE 2000. REFIS. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. INTENÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. Por ser medida desproporcional, o atraso no pagamento de obrigações tributárias não autoriza a exclusão do contribuinte do parcelamento instituído pela Lei nº 9.964, de 2000 (REFIS), na situação em que estiver em dia com o pagamento das prestações do parcelamento e, tão logo ciente da pendência, tenha regularizado sua situação, inclusive com o pagamento de juros de mora, pois nesse caso fica evidenciada a boa-fé do contribuinte e sua intenção de manter-se em regularidade tributária, preservando objetivo final do parcelamento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Mesmo que julgada procedente a demanda, não cabe condenar a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, se foi a parte autora quem deu causa

ao ajuizamento da ação. (TRF4 5007679-34.2017.4.04.7206, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/12/2018).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Eventual inobservância de requisitos formais não pode obstar o objetivo final do parcelamento, qual seja, o adimplemento de obrigações do devedor tributário, com sua consequente regularização fiscal. 2. Configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora, é mantida decisão que concedeu liminar para determinar a suspensão da exigibilidade de créditos tributários e que a autoridade coatora se abstenha de considerá-los óbice para emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN). 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5024944-02.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 12/12/2018)

Comprovada, pois, a probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano, por sua vez, decorre da circunstância de que a exclusão do devedor dos parcelamentos, de acordo com o documento anexado no E18, INF7, acarretou a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, tendo sido proposta a respectiva execução fiscal, o que demonstra a iminência de prejuízos concretos para a impetrante.

Destarte, levando em conta a complexa situação fiscal da impetrante - a qual é retratada pelos altos valores de seus débitos tributários e por se encontrar em regime de recuperação judicial, entendo ser prudente a concessão da tutela de urgência para o fim de determinar a reinclusão da parte impetrante nos PRJ n° 10935.721078/2018-10 e n° 10935.721204.2018/28, disponibilizando os meios necessários ao adimplemento das prestações devidas, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos.

Por fim, na tentativa de evitar prejuízos ao erário, **ressalto que esta liminar ficará condicionada à prestação de caução pela parte impetrante**, no valor das diferenças apontadas no PRJ n° 10935.721204/2018-28 (valor aproximado de R\$ 27.000,00), devidamente acrescidas de juros e correção monetária, pois estas diferenças, ao contrário do que aconteceu com o PRJ n° 10935.721078/2018-10, não foram pagas pela impetrante, que optou por impugná-las administrativamente (artigo 7º, inciso III, da Lei n° 12.016/2009). Prazo para cumprimento: 15 dias.

1.5. Pelo exposto, **defiro** a tutela de urgência pleiteada pela impetrante, determinando, desde que realizado o depósito da caução, a suspensão dos efeitos da exclusão, disponibilizando os meios necessários ao adimplemento das prestações devidas, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos.

Ainda, caso não haja outra razão legal que impossibilite o cumprimento desta ordem, determino que a autoridade coatora exclua ou se abstenha de incluir a impetrante no CADIN, bem como seja expedida a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Intimem-se.

2. Comunique-se a respeito da presente decisão nos autos das execuções fiscais referidas pelo PSFN em suas informações do E18, a fim de que o juízo federal competente adote as providências que considerar adequadas frente à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Nesse contexto, não observo a existência de razões ou fundamentos que justifiquem a modificação do entendimento declinado por ocasião da apreciação do pedido liminar.

Acresça-se, em reforço, que a parte impetrante comprovou a realização de depósito das diferenças apontadas no PRJ nº 10935.721204/2018-28, atualizadas para o mês de junho de 2019, e anexou aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas de maio e junho de 2019, igualmente atualizadas (Evento 32), circunstância que reforça a sua boa-fé e sua intenção na manutenção do parcelamento, inexistindo, com isso, qualquer prejuízo ao erário público.

Nesse prisma, a segurança deve ser concedida, com exceção da determinação para que a autoridade impetrada passe a emitir e encaminhar à parte impetrante mensalmente as guias de recolhimento das prestações do parcelamento, pois deverá a parte impetrante providenciar a aferição do valor e o pagamento de cada parcela mensal, de acordo com as normas gerais e abstratas relacionadas ao parcelamento e endereçadas a todas as empresas que se encontram em recuperação judicial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte impetrante e **concedo parcialmente** a segurança postulada, declarando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de:

(a) declarar a nulidade do ato de rescisão dos parcelamentos PRJ nº 10935.721204/2018-28 e nº 10935.721078/2018-10 e o consequente direito da parte impetrante à manutenção dos referidos parcelamentos no tocante ao objeto do presente *mandamus*;

(b) declarar o direito da parte impetrante à liquidação de eventual saldo de recolhimento a menor dos mencionados parcelamentos no período em que fora obrigada a apurar manualmente a parcela a ser recolhida.

Condeno a parte impetrada no reembolso das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nºs 105 do STJ e 512 do STF).

Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Caso haja apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões (artigo 1.010, § 2º, do CPC). Após, decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **SUANE MOREIRA OLIVEIRA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007523344v12** e do código CRC **7bf79848**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SUANE MOREIRA OLIVEIRA
Data e Hora: 7/10/2019, às 17:27:11